



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 109.584 - PE (2009/0242238-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar mandado de segurança inicialmente impetrado perante a Justiça Federal, na qual a empresa LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ataca atos da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL e do DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DO BANCO DO BRASIL, tendo como litisconsórcio passivo necessário a empresa MACORIN LTDA, objetivando sua participação em processo licitatório.

2. "Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista *federal*, a autoridade que o pratica é *federal* (e não estadual, distrital ou municipal)." (CC 71.843/PE, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/11/08).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 109.584 - PE (2009/0242238-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL E OUTRO**
ADVOGADO : **SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**
ADVOGADO : **GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL E OUTRO contra decisão proferida às fls. 266/267e, que conheceu do conflito e fixou a competência do Juízo Federal da 12ª Vara da SJ/PE.

Em suas razões, os agravantes alegam que "*In casu*, cuida-se de ato isolado de um funcionário do Banco do Brasil, um mero bancário, que a despeito de presidir uma comissão de licitação não pode ser equiparado a autoridade federal" (fls. 275/281e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 109.584 - PE (2009/0242238-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar mandado de segurança inicialmente impetrado perante a Justiça Federal, na qual a empresa LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ataca atos da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL e do DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DO BANCO DO BRASIL, tendo como litisconsórcio passivo necessário a empresa MACORIN LTDA, objetivando sua participação em processo licitatório.
2. "Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista *federal*, a autoridade que o pratica é *federal* (e não estadual, distrital ou municipal)." (CC 71.843/PE, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/11/08).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Conforme relatado, os agravantes alegam que "*In casu*, cuida-se de ato isolado de um funcionário do Banco do Brasil, um mero bancário, que a despeito de presidir uma comissão de licitação não pode ser equiparado a autoridade federal" (fls. 275/281e).

A decisão agravada, contudo, não merece reparo, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *litteris* (fls. 266/267e):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 12ª Vara da SJ/PE, ora suscitado, e o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ora suscitante.

O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar mandado de segurança inicialmente impetrado perante a Justiça Federal, na qual a empresa LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ataca atos da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL e do DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DO BANCO DO BRASIL, tendo como litisconsórcio passivo necessário a empresa MACORIN LTDA, objetivando sua participação em processo licitatório.

O Juízo Federal, entendendo que o ato impugnado não se enquadra em nenhum tipo de delegação federal, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

A seu turno, o Juízo Estadual, extinguiu o feito sem resolução de mérito, razão pela qual a impetrante apelou. O Tribunal Estadual reconheceu o Banco do Brasil como "uma Sociedade de Economia Mista de âmbito Federal, estando os referidos diretores na condição de autoridade coatora federal", suscitando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente conflito (fls. 223/225e).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS, opinou por declarar a competência do suscitado (fls. 255/258e).

Decido.

A Primeira Seção do STJ já firmou entendimento sobre o tema, *verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, a autoridade tida como coatora é o Chefe da Superintendência de Suprimento da Companhia Hidrelétrica do São Francisco – CHESF, sociedade de economia mista federal.

2. "Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista *federal*, a autoridade que o pratica é *federal* (e não estadual, distrital ou municipal). Ainda que houvesse dúvida sobre o cabimento da impetração ou sobre a natureza da autoridade ou do ato por ela praticado, a decisão a respeito não se comporta no âmbito do conflito de competência, devendo ser tomada pelo Juiz Federal (Súmula 60/TFR)" (CC nº 71843/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ acórdão Teori Albino Zavascki, DJe de 17.11.08).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, o suscitado. (CC 98.289/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10/6/09 - original sem grifo)

Ante o exposto, **conheço** do conflito para declarar competente para processamento e julgamento do mandado de segurança o **Juízo Federal da 12ª Vara da SJ/PE**, ora suscitado, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se. Comuniquem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente. .

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0242238-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 109.584 / PE**

Números Origem: 1135242 200283000150109

PAUTA: 25/05/2011

JULGADO: 25/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO E OUTRO(S)
RÉU : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.